AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.689 - PR (2016/0218286-7)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	MARISA ZANDONAI - PR016095
		LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
AGRAVADO	:	ANNE MARIANI DIAS DE OLIVEIRA
REPR. POR	:	EVA EDINA DIAS
ADVOGADO	:	GERSON DA SILVA - PR024197

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. AGRAVO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DA MÃE DA AUTORA. INFLUENZA H1N1. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO ADOTADO DE FORMA TARDIA. OMISSÃO DO ESTADO. VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EVIDENCIADA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTENTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. ELEVADO. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. DANO POSTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11960/2009. GRAÇA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, INOCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETA A FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente alega ofensa aos arts. 535, I e II do CPC/1973, sustentando a suposta omissão acerca dos arts. 512 do CPC/1973 e 406 do CC/2002, bem como da Súmula 362/STJ e Súmula Vinculante 17/STF, acerca da correção monetária dos valores fixados na condenação.

4. Inadmitido o Recurso Especial, sobreveio Agravo.

5. É o relatório.

6. 6. Inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

7. Na hipótese, a Corte de origem, no julgamento dos Aclaratórios, esclareceu que a correção monetária se dará nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, já que o evento danoso que culminou na pretensão indenizatória se deu antes da entrada em vigor da referida norma. Não há falar, nesse caso, em omissão do acórdão recorrido.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo do ESTADO DO PARANÁ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR